

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10821.000597/92-00
Recurso nº : 00.272
Matéria : IRPF - EX. 1991
Recorrente : ANTENOR DE SOUZA REZENDE
Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP
Sessão de : 13 de junho de 1996

Acórdão nº : 103-17.534

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem como, sua exigência como juros em 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTENOR DE SOUZA REZENDE**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR A PRELIMINAR** suscitada e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para excluir a incidência da TRD no mês de julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº : 10821.000597/92-00
Recurso nº : 00.272
Acórdão nº : 103-17.534
Recorrente : ANTENOR DE SOUZA REZENDE

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de tributação reflexa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas, acrescido de TRD cobrada como juros, referente ao exercício financeiro de 1991, incidente sobre o sócio de empresa tributada pelo lucro presumido, onde foi apurada omissão de receita operacional.

O recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

A Recorrente neste processo limitou-se a reproduzir as mesmas razões arroladas quando da impugnação e recurso do Auto de Infração Matriz. No mesmo sentido a Autoridade Recorrida manteve em parte a exigência com base nas mesmas alegações e na mesma proporção da Decisão proferida no processo que lhe deu origem. Como no Processo Matriz a matéria referente a omissão de receita mantida pela Decisão Recorrida foi, por unanimidade de votos dos membros desta câmara, igualmente mantida em sessão de 12 de junho de 1996, através do acórdão nº 103-17.482, bem como Rejeitada a Preliminar de cerceamento de direito de defesa também argüida no presente recurso, Voto no sentido de também Rejeitar a Preliminar de cerceamento de direito de defesa, com base nas mesmas razões já arroladas quando da manifestação de voto no Processo Matriz e no mérito, na ausência de quaisquer razões que pudessem ser opostas a presente tributação reflexa, passo a analisar exclusivamente a questão da exigência da TRD cobrada como juros, a partir de julho de 1991.

No que se refere a exigência da TRD como juros tem esta Colegiado seguido a orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais que só reconhece a legitimidade da exigência da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, portanto quando passou a vigor a Lei nº 8.218/91.



Processo nº : 10821.000597/92-00

Recurso nº : 00.272

Acórdão nº : 103-17.534

Recorrente : ANTENOR DE SOUZA REZENDE

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da exigência a TRD correspondente ao mês de julho de 1991

Brasília, 14 de junho de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER